

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.563, DE 2021

Revoga o § 6º do art. 1003 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe versa sobre a revogação de dispositivo do Código de Processo Civil que trata do prazo para interposição de recurso. Com a redação atual, o recorrente é obrigado a comprovar a ocorrência de feriado local, no ato de interposição da peça recursal, sob pena de configuração de vício insanável e, por consequência inevitável, a intempestividade do recurso.

A questão sempre foi objeto de entendimentos divergentes na jurisprudência pátria, tendo em vista que muitos julgados foram no sentido de não admitir a comprovação do feriado local em momento posterior à interposição do recurso. Por outro lado há aqueles que entendem que o vício formal de recurso tempestivo poderá ser desconsiderado ou corrigido, desde que não o repute grave.

Diante disso, o Projeto de Lei - de autoria do Deputado Carlos Bezerra - tem por objetivo pacificar tal regramento, suprimindo o § 6º, do art. 1003, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) para acabar com a obrigação do recorrente no sentido de comprovar a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso.



* C D 2 3 8 0 3 2 5 7 9 2 0 * LexEdit

A proposição foi distribuída para a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como do mérito, nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva na Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria em apreço obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna. Quanto à competência, é legítima a iniciativa parlamentar para legislar sobre o tema.

No que tange à juridicidade, a proposição coaduna-se com o ordenamento jurídico vigente. A matéria em análise observa a adequação entre meios utilizados e fins pretendidos, além de inovar o ordenamento jurídico. Não conflita com as demais normas em vigor, amoldando-se, ainda, aos princípios gerais de direito. Impõe-se, portanto, o reconhecimento de sua juridicidade.

Não há reparos de técnica legislativa nas disposições examinadas, cuja redação observa rigorosamente os preceitos da Norma Legal.

Quanto ao mérito, entendemos conveniente o Projeto de Lei em apreço, pois, ao suprimir o § 6º, do art. 1003, do Código de Processo Civil, acaba com a necessidade de se comprovar a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, pacificando o entendimento sobre a tempestividade.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei 4.563, de 2021 e, no mérito, votamos pela sua aprovação.

LexEdit






* C D 2 3 8 0 3 2 5 7 9 2 0 0 *

PRL n.1

Sala da Comissão, em 04 de maio de 2023.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arthur Oliveira Maia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238032579200>